

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1561441 - BA
(2019/0235323-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RUBENS CHASTINET PITANGUEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO BRAGA MOTA - BA000812B
AGRAVADO : NEIDE MARIA TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA E ALMEIDA - BA025166
INTERES. : HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
OUTRO NOME : S/A HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto ao valor devido à título de indenização por danos morais exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.441 - BA (2019/0235323-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RUBENS CHASTINET PITANGUEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO BRAGA MOTA - BA000812B
AGRAVADO : NEIDE MARIA TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA E ALMEIDA - BA025166
INTERES. : HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
OUTRO NOME : S/A HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por RUBENS CHASTINET PITANGUEIRA, em face de decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte, que negou provimento ao reclamo.

O apelo nobre, de sua vez, foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE TUBO DE SUÇÃO NO JOELHO DA PACIENTE. PERMANÊNCIA POR TRÊS ANOS. SUBMISSÃO A NOVA CIRURGIA REALIZADA POR OUTRO PROFISSIONAL. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO AUTORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposta negligência e imperícia em cirurgia ortopédica, pelo esquecimento de dreno plástico de sucção de 6,00 cm (seis centímetros) no joelho do paciente / apelado, o que lhe causou graves dores e limitação física por três anos.

2. Apesar da realização de exames de revisão cirúrgica, bem como, após queixas de fortes dores, de realização de novos exames, o Réu / Apelante não detectou o corpo estranho por ele deixado no joelho da Autora, sendo, contudo, facilmente detectado por outro profissional, o qual realizou novo procedimento cirúrgico, evidenciando médico envolve a responsabilidade subjetiva dos

3. Configuração de dano moral em decorrência de erro reprovável conduta do cirurgião. profissionais liberais, conforme art. 951 do Código Civil, exigindo-se, portanto, a confluência dos requisitos: o evento danoso, o dano, nexos causal e culpa.

4. Verba indenizatória fixada pelo juízo a quo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, carecendo de majoração para abarcar os

Superior Tribunal de Justiça

danos imateriais sofridos pelo apelado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o risco de acometimento de outros problemas de saúde em decorrência da permanência de objeto estranho em seu corpo por um pouco mais de 3 (três anos).

5. Apelo adesivo provido para majorar a indenização para o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. Apelação principal improcedente, uma vez que configurada a ocorrência de danos morais e o descabimento de sua minoração.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou violação ao artigo 944 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que a indenização a título de danos morais foi fixada em valor exorbitante.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 640-648, e-STJ.

Em decisão monocrática, a Presidência desta Corte negou provimento ao apelo ante a incidência da Súmula 7 desta Casa.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No presente agravo interno (fls. 709-726, e-STJ), a ora agravante lança argumentos a fim de combater o retrocitado óbice.

Sem impugnação.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.441 - BA (2019/0235323-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto ao valor devido à título de indenização por danos morais exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, quanto ao valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, as instâncias ordinárias expressamente asseveraram, *in verbis*:

Fundamentou a recorrente que a sentença merece ser reformada no sentido de se majorar a condenação da indenização por danos morais, pois não abarca todo o seu sofrimento experimentado, levando-se, ainda, em consideração que, na própria sentença vergastada, há citações de sentenças que em casos semelhantes fora fixado valor indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),- requerendo, nessa assentada, a majoração da condenação para o mesmo importe.

Merece acolhimento a pretensão da recorrente, devendo a condenação ser majorada, uma vez que a conduta perpetrada pelo Requerido lhe causou intenso sofrimento por longo período, podendo, ainda, ter lhe acarretado outros problemas de saúde.

il Não lse pode olvidar que houve quebra de confiança na relação entre médico e paciente, uma vez que a autora confiou o seu bem mais preciso, a vida, ao Requerido que agiu sem o necessário comprometimento, conforme leciona o código de ética de sua profissão.

Contlido, o valor requerido pela autora de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostrar-se exacerbado. Este é o entendimento adotado pelos tribunais em casos semelhantes, como bem destacado pela própria sentença combatida, com grifos aditados:

[...]

Pelo exposto, entendo ser devida a majoração da indenização para o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ser razoável e proporcional ao dano experimentado pela Autora, sem que lhe cause enriquecimento ilícito ou que seja excessivo ao Réu.

Nesse contexto, é inviável a admissão do recurso no que tange à alegação de desproporcionalidade do montante arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, em regra, é vedada a rediscussão de valores arbitrados pelas instâncias ordinárias a título de compensação por danos morais, haja vista a disposição estabelecida na Súmula 7/STJ.

Contudo, em situações excepcionais, em que a condenação é fixada em valores irrisórios ou exorbitantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autoriza-se o afastamento de tal óbice, para a

correção do valor estipulado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Na hipótese em análise, todavia, entende-se que o estabelecimento de compensação por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é exorbitante, considerando as peculiaridades do caso.

Aliás, cuida-se de valor que, sem gerar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada, revela-se apto a indenizar o dano sofrido, e incentivar que medidas preventivas sejam adotadas para que tal ilícito não se repita – funções igualmente atribuídas por esta Corte à compensação por danos morais.

A propósito, veja-se ainda:

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. QUEIMADURA EM DECORRÊNCIA DE CONTATO COM INSTRUMENTO CIRÚRGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configura no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1306107/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE RESTAURANTE. QUEIMADURAS EM

CRIANÇA DE SETE ANOS. PEDIDO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. VALORES CUSTEADOS POR PLANO DE SAÚDE OU HOSPITAL PÚBLICO. ÓBICE DA SÚMULA 248/STF. TRATAMENTO MÉDICO. LIMITAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR EXAGERADO. NOVO ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Demanda indenizatória ajuizada para reparação de danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente ocorrido no interior de restaurante que resultou na queimadura de 35% do corpo de uma criança.
 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais para o julgamento da lide.
 3. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, o juízo de razoabilidade que conduziu ao arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais nas instâncias de cognição plena, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
 4. Mitigação da referida súmula nas hipóteses em que o valor arbitrado pelas instâncias de cognição plena tenha sido irrisório ou exorbitante.
 5. Exorbitância do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, impondo-se o controle por esta Corte Superior.
 6. Caso concreto em que os danos morais e estéticos em favor da vítima devem ser reduzidos para R\$ 100.00,00 (cem mil reais) cada um, enquanto os danos morais em favor dos pais deve ser minorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, restaurando-se assim os comandos da sentença.
 7. Inviabilidade de se impor limitações ao tratamento médico.
 8. Exclusão das astreintes, porque arbitradas em valor exagerado, determinando-se novo arbitramento pelo juízo de origem, em caso de descumprimento.
 9. Sucumbência integral da ora demandada, tendo em vista o êxito apenas em parte mínima do pedido.
 10. Aplicação do art. 21, p. u., do CPC/1973.
 11. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
- (REsp 1596068/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. CULPA DA EMPRESA. QUEIMADURAS EM CRIANÇA. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Alterar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal estadual, que concluiu pela culpa da empresa por falha na sinalização do local do acidente, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7

Superior Tribunal de Justiça

do STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais e estéticos não é exorbitante, tendo em vista que o TJ/PR levou em consideração a extensão do dano estético e o caráter retributivo da condenação. Impossibilidade de redução.

[...]

6. Agravo interno não provido

(AgInt nos EDcl no REsp 1817584/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)

Nesses termos, não configurada a aludida desproporcionalidade da compensação fixada a título de dano moral, revela-se impossível o conhecimento do presente recurso especial. Tal pretensão demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.561.441 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0235323-6

Número de Origem:

03630497020138050001 0363049-70.2013.8.05.0001 3630497020138050001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS CHASTINET PITANGUEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO BRAGA MOTA - BA000812B
AGRAVADO : NEIDE MARIA TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA E ALMEIDA - BA025166
INTERES. : HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
OUTRO :
NOME : S/A HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS CHASTINET PITANGUEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO BRAGA MOTA - BA000812B
AGRAVADO : NEIDE MARIA TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA E ALMEIDA - BA025166
INTERES. : HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
OUTRO :
NOME : S/A HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020